



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

## **INSPEÇÃO REALIZADA EM PROCESSOS DE PAGAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR.**

Processo TCM nº 3.813/12.

Exercício Financeiro: 2010 e 2011.

Origem: 1ª Coordenadoria de Controle Externo (CCE).

Responsável: Sr. João Henrique de Barradas Carneiro.

Relator: Cons. Subst. Antônio Carlos da Silva.

### **RELATÓRIO**

Versa o presente expediente, protocolado sob TCM nº 3.813/12, sobre inspeção realizada nos processos de pagamento nºs 153/2011, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), 6.332/2010, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e 7.457/2010, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), totalizando R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), tendo como credor Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda., relacionados ao Projeto de Elaboração do Plano Diretor da Copa de 2014.

Os servidores designados através do Ato nº 118/2012 realizaram inspeção “*in loco*” na Prefeitura Municipal de Salvador, resultando no relatório de fls. 154 a 159, concluindo o seguinte:

*“A Inspeção foi prejudicada em razão da ausência do fornecimento da documentação solicitada à Prefeitura Municipal de Salvador através do Ofício de nº 07 (fls. 163), representada pela SECULT (Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer), que não cumpriu a determinação constante no Ato nº 118 deste TCM (fl. 152), mesmo sendo o pedido desta documentação reiterado. Ademais não foi possível obter vistas ao processo de nº 03846/2010, conforme explicitado no item 3”.*

Formalizado o processo, foi o responsável notificado através do Edital nº 193/2013, publicado no Diário Oficial do Estado em 19 de setembro de 2013, para, querendo, produzir esclarecimentos no prazo regimental de 20 (vinte) dias, sob pena da aplicação de revelia e da possibilidade de presunção da veracidade da irregularidade anotada na peça vestibular, na forma do disposto no § 2º, do art. 7º, da Resolução TCM nº 1.225/06, havendo por bem o interessado permanecer silente ao chamamento deste Tribunal de Contas dos Municípios, sendo o processo relatado e julgado nas condições em que se encontra.

Analisado o processo, restou evidenciada a impossibilidade de análise do mérito da inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Salvador, porquanto foram sonegados a este Tribunal de Contas dos Municípios os documentos seguintes:

- 1 – Original do Contrato nº 060/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Salvador, através da SECULT e o credor ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e originais de seus respectivos termos aditivos, se houver;
- 2 – Original de publicação do instrumento de contrato com o credor ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.;
- 3 – Original do termo de entrega total e parcial de cada fase;
- 4 – Original com comprovação da entrega e recebimento do respectivo produto final, objeto do contrato em questão;
- 5 – Original do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 3.846/2010.

Estabelecem os incisos V e VI, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91:

*“Art. 71 O Tribunal de Contas dos Municípios poderá aplicar multas cujos valores encontrem-se dentro dos limites de multas fixados, anualmente e no mês de dezembro, pelo Tribunal Pleno, para vigência no exercício subsequente, aos responsáveis por:*

(...)

*V – obstrução ao livre exercício das auditorias, inspeções e verificações determinadas;*

*VI – sonegação de processo, documento ou informação em inspeções, verificações e auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios;”.*

Assim sendo, cumpre a este Tribunal de Contas dos Municípios conhecer da inspeção realizada nos processos de pagamento nºs 153/2011, 6.332/2010 e 7.457/2010, para, em virtude da incursão do Sr. João Henrique de Barradas Carneiro nos incisos V e VI, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, aplicar-lhe multa no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

## VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso XXIV, do art. 1º, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se conhecer da inspeção realizada nos processos de pagamento nºs 153/2011, 6.332/2010 e 7.457/2010, para aplicar ao Sr. João Henrique de Barradas Carneiro, ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Salvador, nos exercícios financeiros de 2010 e 2011, em virtude da sua incursão nos incisos V e VI, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, multa no importe de R\$5.000,00, (cinco mil reais), que deverá ser recolhida aos cofres públicos municipais no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de adoção das medidas estabelecidas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa têm eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Notificar o Sr. João Henrique de Barradas Carneiro, ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Salvador, nos exercícios financeiros de 2010 e 2011, para que tome conhecimento da decisão, e a CCE para acompanhar a satisfação da penalidade imposta.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 16 de abril de 2014.

Cons. Subst. Antonio Carlos da Silva  
Relator